



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 002/2025

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Alegre – REFIS Municipal 2025.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa jurídica ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos considerados consolidados no programa de parcelamento anterior.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Preliminarmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposta encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Com relação à competência, nos termos do art. 30, incisos “I” a “III”, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; bem como instituir e arrecadar imposto de sua competência.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I a III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, II, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício na proposta, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade e competência para legislar sobre matéria tributária, consoante disposto nos arts. 46, I, e 56, II, ambos da Lei Orgânica deste Município.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, considerando que é facultado ao Município a criação de programa de recuperação de créditos fiscais através de regras e critérios definidos por lei específica, com finalidade de conceder benefício e viabilizar ao contribuinte a quitação dos seus débitos com menor onerosidade, oportunizando, por outro lado, que o Município receba os seus créditos tributários sem maiores contendas administrativas e judiciais.

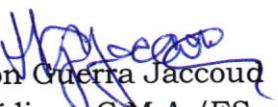
Quanto aos aspectos orçamentários, recomendo asa Comissões competentes, em especial à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à sua regularidade e compatibilidade do presente projeto de lei, considerando que, apesar do mesmo encontrar-se acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento aos artigos 167, 169 da CF/88 e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que em razão da existência de previsão de renúncia de receita (anistias concernentes a juros e multas), torna necessário e indispensável que sejam observadas e atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 14.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 14 de março de 2025.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES